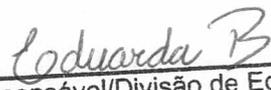


Assunto **Impugnação ao Edital Concorrência 10/2021**
De Henrique Worm Amaral <adv@urbanalog.com.br>
Para <editais@erechim.rs.gov.br>
Data 2021-12-24 09:16

PREFEITURA DE
ERECHIM

- Impugnação ao Edital.pdf (~115 KB)

Olá. Segue anexa a carta de impugnação da Urbana Engenharia a respeito do edital de Licitação Concorrência 10/2021 da Secretaria Municipal de Administração da prefeitura Municipal de Erechim.

Protocolo nº <u>19012021</u>
Data: <u>24/12/21</u> Hora: <u>09:40</u>

Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 10/2021

A empresa URBANA LOGÍSTICA AMBIENTAL DO BRASIL EIRELI, ora fornecedora neste certame, registrada sob o nº de CNPJ 10.629.645/0001-41, estabelecida sua sede na Rua Dr. Oscar Bittencourt, nº 409, bairro Menino Deus, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, através de seu representante legal e titular EDUARDO WEGNER VARGAS, CPF nº 007.188.620-66, muito respeitosamente vem apresentar de maneira tempestiva, dados os critérios legais e o próprio instrumento convocatório, com fulcro no artigo 21, §2º, da Lei 8.666/96, esta

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 10/2021

através de sua Secretária Municipal Adjunta de Administração do município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, pelas suscintas razões que serão apresentadas, termos nos quais pede e espera o deferimento.

Quanto às razões, iustríssimos julgadores,

de acordo com a Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, deve haver a segurança do **tratamento igualitário** e da possibilidade de **ampla participação** nos processos licitatórios.

Neste sentido, o artigo 3º da Lei 8.666/96, no artigo 1º, inciso I, veda ao agente público que restrinja o caráter competitivo das licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É fato que ao edital de Concorrência referido, nº 10/2021, que trata da contratação de empresa para elaboração de Plano de Mobilidade, exige uma extensa documentação e comprovações deveras restritivas.

Quanto à qualificação técnica, conforme expressamente o inciso I do §1º do artigo 30 da Lei 8.666/96 é vedado à exigência de quantitativos mínimos, bem como limita a comprovação da capacidade técnica às parcelas de maior relevância.

Não bastando, é a redação do mesmo artigo

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Ademais, mesmo que relativizado este entendimento e fossemos considerar que se trata de uma parcela de maior relevância, é irregular, quando houver exigência quanto ao objeto a ser contratada, a exigência de valor superior a 50% do item em questão, de acordo com o Acórdão 2.924/2019 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Em “***”, do item 5.2.2, porém, a administração admite que as CAT’s cujo município no qual o trabalho foi realizado deveria ter no mínimo 60 mil habitantes, muito embora a população de Erechim não alcance 20 mil pessoas.

Obviamente indo de encontro ao critério objetivo, esta alteração substancial no edital deve ser realizada para promover a ampla participação e a legalidades dos atos da administração pública.

Assim, a empresa URBANA ENGENHARIA pede que a comissão reconsidere a formulação do instrumento convocatório, para que a ampla participação e isonomia no tratamento das empresas possam de fato manifestar-se neste certame.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2021.

EDUARDO VARGAS

URBANA ENGENHARIA
Responsável legal
Eduardo Wegner Vargas - CPF 007.188.620-66